



À ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE TAMBORIL – CE.

RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO DA EMPRESA ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI NO PREGÃO ELETRÔNICO 036/2023/PE-SRP

CONSTRUTORA VICON LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 20.072.710/0001-34, com sede à Avenida Antonio de Albuquerque Lopes, nº 887, Junco, CEP: 62.030-475, Sobral – CE, vem, através de seus representantes regularmente constituídos, perante a **ILUSTRÍSSIMA PREGOEIRA OFICIAL DA PREFEITURA DE TAMBORIL – CE**, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA HABILITAÇÃO NO PREGÃO ELETRÔNICO 036/2023/PE-SRP**, em virtude dos fatos e fundamentos que passa a expor.

I - DOS FATOS.

O Município de Tamboril deu início ao procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico nº 036/2023/PE-SRP, tendo como objeto o “registro de preços para futuras e eventuais aquisições de massa asfáltica – CBUQ (concreto betuminoso a quente) e emulsão asfáltica RR 2C, para atender as necessidades de pavimentação asfáltica (recuperação, nova pavimentação e tapa buracos) em diversas vias públicas urbanas e rurais, junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos de Tamboril – CE.”, tendo a Construtora Vicon Ltda. se apresentado como concorrente para o mencionado certame.

Desta forma, realizada a análise dos documentos apresentados pelas licitantes, a empresa ATL Construções e Serviços Eireli teve sua proposta aceita, motivo pelo qual foi habilitada neste pregão eletrônico.

Ocorre que, em consulta à documentação juntada pela ATL Construções e Serviços Eireli (ATL), verifica-se que os documentos apresentados não atendem aos requisitos editalícios, não podendo esta empresa ser habilitada na presente licitação, conforme será devidamente demonstrado a seguir.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Inicialmente, cumpre salientar que a habilitação da empresa ATL Construções e Serviços Eireli não está em conformidade com a melhor



interpretação do direito aplicável, tendo em vista que esta, notoriamente, descumpriu alguns itens do Edital.

II.a – ATESTADO TÉCNICO PROVA SERVIÇOS DE AAUQ AO INVÉS DE CBUQ

9.8. RELATIVA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

9.8.1. Prova de registro ou inscrição no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, na sede da empresa licitante.

9.8.2. Qualificação técnica-profissional: Atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado e certificado na entidade profissional competente - CREA, que comprove que a licitante possui em seu QUADRO PERMANENTE, profissional que tenha executado serviço(s) semelhante(s) em características, quantidades e prazos com o objeto ora licitado, com as seguintes parcelas de relevância:

- MASSA ASFÁLTICA CONCRETO BETUMINOSO USINADO À QUENTE - CBUQ (INCLUSO TRANSPORTE)
- EMULSÃO ASFÁLTICA RR 2C INCLUSO TRANSPORTE.

Conforme se pode verificar na documentação acostada pela licitante ATL Construções e Serviços Eireli e analisando as exigências editalícias supracitadas, as Certidões de Acervo Técnico – CAT apresentadas pela **referida empresa não correspondem a serviços em cuja execução tenha sido utilizado o CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), apenas constando pavimentação asfáltica com utilização de AAUQ (Areia, serviço este que é de natureza significativamente inferior e, portanto, diverso daquele exigido no edital. Vejamos:**



Profissional: MARIA ISABEL TORRES DANTAS
Registro: 337110CE RNP: 0617832480
Título profissional: ENGENHEIRA CIVIL

Número da ART: CE20200619692 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 12/03/2020
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: ATL CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI - ME

Contratante: MUNICÍPIO DE PARAMBU CPF/CNPJ: 07.731.102/0001-26
Endereço do contratante: RUA JUSCELINO KUBITSCHEK Nº: 85
Complemento: Bairro: CENTRO
Cidade: PARÁMBU UF: CE CEP: 63680000
Contrato: 2020.03.10.001-SEINFRA Celebrado em: 10/03/2020
Valor do contrato: R\$ 4.986.923,78 Tipo de contratante: Pessoa Jurídica de Direito Público
Ação institucional: NENHUMA - NÃO OPTANTE Nº: S/N
Endereço da obra/serviço: SEM DEFINIÇÃO DIVERSOS TRECHO Bairro: ZONA RURAL
Complemento: UF: CE CEP: 63680000
Cidade: PARÁMBU
Coordenadas Geográficas: -8.212049, -40.692433
Data de início: 10/03/2020 Situação: atividade em andamento
Finalidade: Infraestrutura
Proprietário: MUNICÍPIO DE PARAMBU CPF/CNPJ: 07.731.102/0001-26

Atividade Técnica: 17 - Execução GEOTECNIA E GEOLOGIA DA ENGENHARIA > OBRAS DE TERRA > DE OBRAS DE TERRA > #3.3.1.9 - TERRAPLENAGEM 49 - Execução de obra 40252.95 METRO CUBICO; 17 - Execução TRANSPORTES > INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA > #4.1.2 - DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA PARA RODOVIAS 49 - Execução de obra 60922.33 METRO QUADRADO; 17 - Execução TRANSPORTES > SINALIZAÇÃO > DE SINALIZAÇÃO > #4.9.1.4 - VIÁRIA 49 - Execução de obra 3561.35 METRO QUADRADO;

Observações
EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE RECUPERAÇÃO DE ESTRADAS VICINAS; PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA (AAUQ) COM SINALIZAÇÃO EM DIVERSAS LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAMBU - CEARÁ, CONFORME CONVÊNIO Nº 882178/2018, REF.: CP Nº 2020.01.08.001-SEINFRA.

Fundamental esclarecer, portanto, que CBUQ e AAUQ são serviços muito diversos em termos de confiabilidade e durabilidade, sendo que, conforme bem assentado pelos estudiosos e pesquisadores da engenharia, o AAUQ é um tipo de solução para pavimentação de rodovias que só deve ser usada nos casos em que haja baixo volume de tráfego no pavimento a ser construído. É o que ensina :

“A execução de pavimentos para receber baixo volume de tráfego muitas vezes está associada a baixos custos, mas isto só ocorre se alguns fatores forem cumpridos, dentre eles, a proximidade entre o local onde a obra será realizada e os locais onde obter-se-á os materiais a serem utilizados. Algumas regiões do Brasil são deficientes em agregados graúdos, o que onera a execução do pavimento com revestimento de concreto asfáltico. Essas mesmas regiões, em sua maioria, são ricas em areia, o que traz a possibilidade de executar o revestimento do pavimento em Areia Asfalto Usinada a Quente (AAUQ).

Este tipo de mistura asfáltica é considerado para baixo volume de tráfego, e a utilização de novos materiais, a fim de melhorar o comportamento mecânico de misturas asfálticas, vem mostrando resultados positivos e promissores.” (PEREIRA, José Inácio Almeida. **Tipos de asfalto (CBUQ, AAUQ e RAP):** imprimação e pintura de ligação Disponível em:

<https://ojs.brazilianjournals.com.br/ojs/index.php/BRJD/article/download/54368/40221>

Como se pode ver, esse é um tipo de pavimento, portanto, que possui apresenta muitos problemas e patologias, mesmo com pouco tempo de uso, conforme amplamente registrado na literatura técnica disponível. A título de exemplo, vejamos trechos do seguinte artigo científico:

6.4 PATOLOGIAS

Ao fim do processo executivo do revestimento asfáltico em AAUQ, foram liberadas as vias para o tráfego de veículos. Passados 62 dias após o fim da execução do serviço, observa-se o surgimento de algumas patologias. A figura 25 ilustra o local que apresenta uma patologia tipo trinca.



Figura 25: Local de patologia tipo trinca.
Fonte: Obtida pelo autor, 2018.

Como mencionado no item 5.1.1.1, esse tipo de patologia pode ser ocasionado devido as camadas base não possuírem capacidade de suporte, materiais utilizados na camada base serem de má qualidade ou alta rigidez da camada de revestimento em relação as demais. A foto 17 abaixo ilustra a fissura encontrada no pavimento.

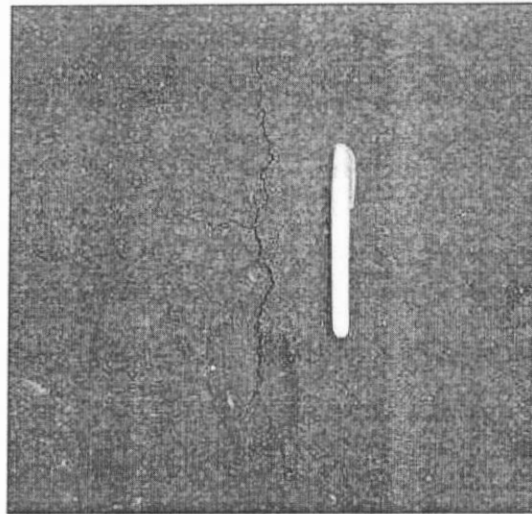


Foto 17: Patologia tipo fissura no pavimento.
Fonte: Obtida pelo autor, 2018.

Em um outro ponto, foi observado uma outra patologia relacionada ao escorregamento do revestimento. A figura 26 mostra o local onde foi detectado esta patologia.



Figura 26: Local onde apresentou deformação plástica no pavimento.
Fonte: Obtida pelo autor, 2018.

Este tipo de patologia, citado no item 5.1.1.4, pode ser ocasionado devido ao deslocamento do revestimento em relação a base, este devido a baixa resistência da massa asfáltica ou falta de aderência entre a camada de revestimento e sua camada inferior. Já relacionando aos veículos, sendo ocasionada por deslizamento ou deformação por frenagem.

(HOLANDA, Klinsmann Tomaz; e CASTRO Filho, Armando Machado. **Método Executivo de Pavimentação Asfáltica em AAUQ em Áreas Internas: estudo de caso realizado no novo Hospital de Referência do Servidor Público** de São Luís – MA. Disponível em: <http://armandocastro.com.br/wp-content/uploads/2018/11/Klinsmann-Tomaz-TCC-2018.2.pdf>)



Não é possível, portanto, comparar a qualidade e a durabilidade do CBUQ com a do AAUQ, razão pela qual um atestado que informe serviços desta natureza (AAUQ) jamais poderia substituir um atestado de serviços daquele tipo (CBUQ), razão pela qual o atestado apresentado pela empresa ATL não pode ser aceito.

Ressalte-se ainda que, conforme previsto na Lei de Licitações e Contratos, mais especificamente em seu art. 30, § 3º¹, a ATL até poderia ter apresentado um atestado comprovando a execução de serviços “equivalentes ou superiores” ao CBUQ, porém jamais de qualidade e confiabilidade inferiores, como é o caso do AAUQ! Sobre o tema, veja-se ainda a seguinte decisão:

"APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EMPRESA INABILITADA POR NÃO APRESENTAR OS DOCUMENTOS RELATIVOS À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. DEVER DE OBEDEIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE DE CONDIÇÕES A TODOS OS CONCORRENTES, INSCULPIDOS, RESPECTIVAMENTE, NO ART. 41 DA LEI 8.666/90 E NO ART. 37, XXI, DA CARTA MAIOR. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À HABILITAÇÃO NO CERTAME. RECURSO DESPROVIDO.

(...).

... o acórdão afirmou não se ter comprovado o requisito com o exercício de atividades materialmente similares. A impetrante, por sua vez, em nenhum momento infirma o fundamento. **Deixa de esclarecer quais atividades constantes dos atestados apresentados possuem similaridade com as exigidas no edital.** Tampouco revela de que forma se comprovaria o cumprimento do requisito qualitativo e quantitativo do edital. A alegação genérica de que os atestados de capacitação técnica demonstrariam sua vasta experiência na gestão de mão de obra não supre a necessidade de prova específica nas áreas relevantes exigidas pela administração. **Ademais, os atestados apresentados, de fato, não demonstram a**

¹ Art. 30. (...):

§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional **equivalente ou superior.**



prestação dos serviços contratados ou não os indicam na quantidade exigida. Também não se descrevem as atividades dos serviços atestados, de modo a se estabelecer a similitude material com os requeridos no edital.

(...)

Assim, a exigência do edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços licitados especificados não é abusiva nem ilegal. Antes, a comprovação da execução de quantidades mínimas de serviços com características semelhantes previne contratações inadequadas e prejuízos à administração" (fls. 1.389/1.392e).

Desse modo, ausente ilegalidade ou abuso de poder no ato acoimado de coator, não há que se falar em direito líquido e certo a amparar a pretensão autoral, o acórdão recorrido não merece reparos, por estar em sintonia com o entendimento dominante desta Corte".

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, b, do RISTJ e na Súmula 568/STJ, nego provimento ao presente Recurso Ordinário. (STJ, RMS n. 64.442, Ministra Assusete Magalhães, DJe de 30/11/2022.)

Ademais, mesmo que a Recorrida ATL tivesse apresentado Certidão de Acervo Técnico atestando serviços com concreto betuminoso (CBUQ), tais certidões ainda assim não atendem as exigências editalícias previstas no item 9.8.2, **tendo em vista que não estão registradas no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA.**

Neste sentido, cumpre ressaltar que a Certidão de Acervo Técnico sem registro não comprova, da forma devida, a perfeita execução do serviço, bem como a veracidade das informações, uma vez que esta pode ser emitida sem nenhum controle por parte do CREA, bastando tão somente a emissão da ART e a devida baixa, com a conseqüente solicitação de uma CAT sem atestado das ARTs baixadas. Não existe, portanto, no presente caso, nenhum controle efetivo por parte do CREA, tampouco o devido armazenamento e validação dos dados do serviço no referido conselho de classe.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a Recorrida não atende às disposições do Edital, principalmente no que diz respeito ao item 9.8.2.



II.B – BALANÇO PATRIMONIAL MANIPULADO

Não bastasse o problema da empresa ATL envolvendo a não comprovação de serviços com CBUQ, é de se verificar também que a empresa recorrida apresentou balanço manipulado, com fortes indícios de ter sido fraudado, descumprindo as exigências do item 9.9 do Edital.

Com efeito, conforme Parecer Técnico Contábil elaborado pelo Perito Contábil Afonso Ivomar Cunha Monteiro (em anexo), algumas informações constantes do balanço patrimonial apresentado pela ATL são inconsistentes, inverossímeis e/ou incompatíveis com a realidade objetiva, uma vez que, no referido documento os índices de liquidez da licitante estão absurdamente acima da média geral de empresas do mesmo segmento e, em contrapartida, o valor apresentado como passivo não reflete o volume de estoque, o qual é apenas um item do ativo circulante.

Desta forma, a Recorrida apresentou um valor desproporcional do patrimônio líquido em relação ao total do passivo, equivalente a 79,80%, havendo ainda desproporcionalidade da conta fornecedores em relação ao total do passivo, equivalente a 17,37%, enquanto o patrimônio líquido representa 79,80%, informações estas que são absolutamente descabidas e irrealis neste segmento de atuação.

Por fim, ainda sobre o mencionado balanço, podemos ver que a Recorrida apresentou índice econômico-financeiro no importe de 4,67%, sendo que os estudos citados no parecer contábil em anexo mostram que, em empresas do mesmo segmento de construção civil (Por exemplo: Construtora Direcional, Construtora MRV, Construtora Tenda, Construtora Cyrela e Construtora Ferreira Guedes), os índices econômico-financeiros não superam 2,5%.

Há, portanto, claros indícios de que a ATL fraudou o seu balanço patrimonial, podendo inclusive ter cometido os seguintes ilícitos e crimes previstos na Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei 14.133/2021):

TÍTULO IV

DAS IRREGULARIDADES

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

(...);



X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

(...);

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou **fraudar**, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Perturbação de processo licitatório

Art. 337-I. Impedir, perturbar **ou fraudar** a realização de qualquer ato de processo licitatório:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.

Diante de todo o exposto, percebe-se que a Recorrida não atende às disposições do Edital, principalmente no que diz respeito aos itens e subitens da cláusula 9.9, tornando-se mandatória e imprescindível a imediata inabilitação da empresa ATL no presente Pregão.

Por tais motivos, também deve ser enviada, por esta municipalidade, representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da possível prática dos crimes licitatórios de fraude, previstos nos artigos acima transcritos, bem como a abertura de processo administrativo próprio a fim de que se possa aplicar a pena consistente na declaração de inidoneidade da empresa ATL para licitar ou contratar com a Administração Pública.

II.c - DESRESPEITO ÀS NORMAS E PRINCÍPIOS DE REGÊNCIAS DAS LICITAÇÕES



Diante de todo o exposto, fica claro que a licitante ATL fez vários princípios e regras basilares das licitações públicas, a começar pelo princípio legalidade. Neste sentido, vejamos como tem decidido nossos tribunais:

ACÇÃO ORDINÁRIA. EDITAL DE CONCORRÊNCIA. INABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. SENTENÇA MANTIDA. 1. Conquanto a autora alegue que a falta dos documentos apontados pela comissão não compromete a aferição da sua qualificação para o credenciamento, o rigor na análise das exigências regularmente estabelecidas no edital de regência do certame licitatório, não pode ser considerado como excesso de formalismo. 2. A análise acurada das exigências editalícias que ensejaram a inabilitação da autora (item 8.9.6 e 8.16.2.1) evidencia a inexistência de irregularidade ou confronto com as disposições dos artigos 29, IV, e 31, I, ambos da Lei nº 8.666/93 que normatiza o processo licitatório. 3. **Legítima a inabilitação da empresa que não cumpre as exigências do certame fixadas no Edital de Concorrência, pois, o fundamento da isonomia nas licitações públicas é o acesso livre e igualitário dos interessados e, não, a admissibilidade ampla e irrestrita de concorrentes inaptos a atender ao objeto licitado.** 4. Recurso conhecido e improvido. (TJDFT - Acórdão 0016885-61.2016.8.07.0001, Relator(a): Des. Leila Arlanch, data de julgamento: 04/10/2017, data de publicação: 13/10/2017, 7ª Turma Cível)

JUIZADOS ESPECIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. LICITAÇÃO. TERRACAP. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL. PERDA DE PRAZO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. RESTITUIÇÃO DE CAUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. Recurso próprio, regular e tempestivo, com apresentação de contrarrazões pela ré. 2. Trata-se de Recurso Inominado interposto pelo autor para reforma da sentença que julgou improcedente o pedido inicial. 3. O recorrente alega que participou de licitação pública para aquisição de imóvel, tendo se classificado preliminarmente, porém, foi desclassificado sob a alegação que não apresentou a documentação necessária dentro do prazo legal, sendo-lhe aplicada a penalidade de retenção integral do valor pago a título



de caução. Informa que apresentou três requerimentos onde alega que o atraso na documentação deu-se em razão da própria comissão, que havia deixado claro que faria contato com o autor para agendar dia para a entrega da documentação exigida no edital e não o fez, induzindo-o ao erro, não podendo se falar em má-fé do autor, e não podendo impor ao licitante sanção desproporcional de forma a causar o enriquecimento ilícito da administração pública, razão pela qual requer a reforma da sentença para que lhe seja restituído o valor pago a título de caução com os acréscimos legais. 4. **A Administração Pública e os licitantes vinculam-se às cláusulas do edital, que é a lei interna que rege o certame, devendo respeitar as regras previamente estabelecidas, como medida de garantia e de segurança jurídica entre as partes, importando em verdadeira violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, e demais princípios correlatos à licitação, nos termos do art. 3º da Lei 8.666/93.** 5. Afasta-se da apreciação do Poder Judiciário o controle do mérito dos atos administrativos (conveniência e oportunidade), excepcionada apenas a hipótese de ato praticado por autoridade incompetente, inobservância de formalidade essencial ou quando contrariar o princípio da razoabilidade. 6. De acordo com a distribuição ordinária do ônus da prova (art. 373 do CPC), cabe ao autor a comprovação dos fatos constitutivos de seu direito e, ao réu, a demonstração dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos, porém, o recorrente não se desincumbiu do ônus que a ele competia, pois, não logrou êxito em comprovar as suas alegações iniciais, de que o atraso na entrega da documentação se deu porque a Comissão de Licitação havia deixado claro que faria contato com ele para agendar dia para a entrega da documentação exigida no edital, e em virtude do desencontro de informações prestadas, acabou por induzir o autor em erro. 7. No caso dos autos, não há sequer a comprovação de que o recorrente impugnou o edital de licitação no momento oportuno, o que se presume a aceitação quanto às normas editalícias, de maneira que, posteriormente, não pode se valer de sua omissão para discutir questão superada pela ausência de prévia impugnação. 8. No edital nº 01/2018 (ID. 8959089 - pág. 1/36) consta que é dever do licitante atentar para todas as cláusulas do edital, e que a participação na licitação implica em pleno conhecimento dos termos do edital, seus anexos e instruções, frisa que o licitante



não deve preencher a proposta de compra sem antes ~~FILET~~
integralmente o edital, informa que o valor da caução deverá ser
depositado até o dia 30/1/2018 (item 19), que para ~~QUALQUER~~
MODALIDADE DE PAGAMENTO, o licitante classificado na
fase preliminar deverá, no prazo de 10 (dez) dias úteis contados
da publicação no DODF da classificação preliminar, protocolar
cópia dos documentos listados (item 35, 35.1, 37.1), no Capítulo
IX (dos demais prazos), consta que da publicação no DODF do
Aviso de Classificação Preliminar na licitação, o licitante deverá,
impreterivelmente no prazo de 10 (dez) dias úteis, protocolizar
cópia autenticada dos documentos listados nos subitens dos
itens 35 e 37, sob pena de desclassificação, com a aplicação da
penalidade de retenção da caução prevista (item 72), e no
Capítulo X (das penalidades), consta ainda que no caso de
descumprimento das obrigações previstas no edital, bem como
dos prazos estipulados, haverá a desclassificação e a retenção do
valor caucionado (item 77.6) 9. É lícita a aplicação da multa
consubstanciada na perda da caução em face da falta de entrega
de documentação exigidos pelo edital de licitação,
especialmente porque os argumentos apresentados pelo
recorrente, não são suficientes para justificar a devolução dos
valores pagos como caução, e principalmente porque houve o
descumprimento das normas estabelecidas no edital. 10. Deixar
de aplicar ao recorrente a perda da caução devidamente prevista
no edital, implicaria manifesta violação aos princípios
constitucionais da legalidade, da isonomia e da impessoalidade,
na medida em que se estaria conferindo favorecimento indevido
ao recorrente em detrimento dos demais licitantes, sujeitos à
mesma situação de fato. 11. RECURSO CONHECIDO E NÃO
PROVIDO. Sentença mantida pelos seus próprios fundamentos.
12. Condenado o recorrente ao pagamento das custas
processuais e dos honorários advocatícios, fixados em 10% (dez
por cento) sob o valor atualizado da causa, ficando suspensa a
sua exigibilidade em face da justiça gratuita anteriormente
deferida (Lei n.º. 9099/95, Art. 55). 13. A Súmula de julgamento
servirá de acórdão, conforme regras dos art. 46 da Lei n.º
9.099/95 e art. 99 do Regimento Interno das Turmas Recursais
do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.
(TJ-DF 07122394220188070018 DF 0712239-
42.2018.8.07.0018, Relator: Fabrício Fontoura Bezerra, Data de
Julgamento: 13/06/2019, 1ª Turma Recursal dos Juizados



Especiais Cíveis e Criminais do DF, Data de publicação:
27/06/2019)

Com base em tudo o quanto exposto até aqui, requer-se que a empresa ATL Construções e Serviços Eireli seja inabilitada, haja vista o descumprimento às disposições do Edital, especialmente no que diz respeito aos itens 9.8.2 e 9.9, bem como à disposição do Art. 41 da Lei 8.666/93².

III – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, a recorrente pede que o presente recurso seja conhecido e provido, de forma a que a decisão de habilitação da empresa ATL Construções e Serviços Eireli, no âmbito do Pregão Eletrônico 036/2023/PE-SRP seja reformada, em razão de todos os outros fundamentos jurídicos acima apresentados, para o fim de declarar a empresa ATL inabilitada no presente certame.

Além disso, considerando as fortíssimas evidências de fraude cometida pela ATL em razão das informações inconsistentes do seu balanço patrimonial, pedimos que seja enviada, por esta municipalidade, representação ao Ministério Público Estadual para fins de apuração da possível prática dos crimes licitatórios de fraude (artigos 337-F e 337-I da Lei 14.133/21), bem como a abertura de processo administrativo próprio a fim de que se possa aplicar a pena consistente na declaração de inidoneidade da empresa ATL para licitar ou contratar com a Administração Pública (artigos 155, X, e 156, IV, da Lei 14.133/21).

Nestes termos, pede deferimento.

Sobral - CE, 22 de junho de 2023.

FRANCISCO ROGERIO DOS SANTOS:04268457305 Assinado de forma digital por FRANCISCO
ROGERIO DOS SANTOS:04268457305
Dados: 2023.06.22 14:20:40 -03'00'

CONSTRUTORA VICON LTDA
CNPJ: 20.072.710/0001-34
FRANCISCO ROGÉRIO DOS SANTOS
CPF: 042.684.573-05
SÓCIO-ADMINISTRADOR

² Art. 41 da Lei 8.666/1993: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.



DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

EXERCÍCIO 2022

			A V
RECEITA BRUTA			
VENDA DE MERCADORIAS	6.919.983,89		
SERVIÇOS PRESTADOS	37.664.141,85	44.584.125,74	100
DEDUÇÕES			
(-) ICMS	-1.245.761,71		
(-) ISS	-663.633,66		
(-) COFINS	-892.086,40		
(-) PIS	-193.285,38	-2.994.767,15	-6,72
RECEITA LÍQUIDA		41.589.358,59	
CUSTOS DIRETOS			
MATERIAL APLICADO NA PRODUÇÃO DE SERVIÇOS	-3.773.527,66		
DESPESAS COM OBRAS	-3.446.687,62		
COMBUSTÍVEL	-2.054.564,25		
ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL - ST	-122.411,20	-9.397.190,73	-21,08
CPV			
ESTOQUE INICIAL	-13.088.669,61		
INSUMOS	-7.648.068,55		
MÃO DE OBRA DIRETA	-397.891,93		
MÃO DE OBRA INDIRETA	-409.060,66		
(-) ICMS S/ COMPRAS	1.930.886,09		
(-) DEVOLUÇÃO DE COMPRAS	26.614,64		
(-) ESTOQUE FINAL	13.178.663,99	-6.407.526,03	-14,37
LUCRO BRUTO		25.784.641,83	57,83
DESPESAS OPERACIONAIS		-15.056.544,21	-33,77
DESPESAS COM VENDAS	-560.374,79		
FRETES E CARRETOS	-354.752,74		
MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS	-2.756.657,01	-3.671.784,54	-8,24
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS			
DESPESAS ADMINISTRATIVAS			
SALÁRIOS	-976.114,41		
13º SALÁRIO	-62.957,76		
FÉRIAS	-54.425,03		
INSS	-309.145,48		



FGTS	-84.595,00		
FGTS RESCISORIO	-21.382,40		
ASSISTÊNCIA MÉDICA E SOCIAL	-21.642,55		
DESPESAS COM ALIMENTAÇÃO	-557.798,22		
RESCISÕES TRABALHISTAS	-79.457,65		
AJUDA DE CUSTO	-681.353,65		
ALUGUÉIS DE IMÓVEIS	-7.200,00		
ALUGUÉIS DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	-922.877,87		
ALUGUEL DE VEICULOS	-255.063,38		
TAXAS DIVERSAS	-131.864,74		
ENERGIA ELÉTRICA	-51.305,71		
ÁGUA E ESGOTO	-30.388,75		
TELEFONE/INTERNET	-6.712,66		
SEGUROS	-16.871,33		
ASSISTÊNCIA CONTÁBIL	-14.300,00		
SERVIÇOS PRESTADOS POR TERCEIROS	-4.892.694,59		
DEPRECIACÕES E AMORTIZAÇÕES	-177.267,60		
OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS	-75.739,84		
ASSESSORIA JURIDICA	-18.000,00		
MATERIAL DE USO E CONSUMO	-1.782.126,49		
TARIFAS BANCARIAS	-124.311,52		
JUROS DE MORA	-27.833,94		
IOF	-1.329,10	-11.384.759,67	-25,54
DESPESAS TRIBUTARIAS			
IRPJ - LUCRO PRESUMIDO	-663.889,36		
CSLL - LUCRO PRESUMIDO	-371.460,24	-1.035.349,60	-0,02
RECEITAS FINANCEIRAS			
JUROS DE APLICAÇÕES	5.076,22		
ESTORNO FINANCEIRO	109.484,80	114.561,02	0,26
OUTRAS RECEITAS OPERACIONAIS			
RECEITAS COM BONIFICAÇÃO	803,77	803,77	0,00
RESULTADO OPERACIONAL			
		9.808.112,81	22,00
RESULTADO ANTES DO IR E CSL			
		9.808.112,81	22,00
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO			
		9.808.112,81	22,00



BALANÇO PATRIMONIAL

EXERCÍCIO 2022

AV

11	ATIVO	26.262.603,33	D	100,00
21.1	ATIVO CIRCULANTE	24.791.629,86	D	94,40
31.1.1	DISPONÍVEL	5.294.006,40	D	
41.1.10.1	CAIXA GERAL	10.446,46	D	
51.1.10.100.01	CAIXA	10.446,46	D	
71.1.10.2	BANCOS CONTA MOVIMENTO	834.357,25	D	3,18
81.1.10.200.01	BANCO BRADESCO AG. 0687 C/C 9931-7	1,00	D	
91.1.10.200.02	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AG. 4370 C/C 0508-6	834.149,79	D	
7461.1.10.200.03	BANCO DO NORDESTE AG. 0153 C/C 36.700-8	206,46	D	
101.1.10.3	APLICAÇÕES FINANC S	4.449.202,69	D	16,94
111.1.10.300.01	APLICAÇÃO INVEST FACIL - BRADESCO	1.063.294,52	D	
6341.1.10.300.03	APLICAÇÃO EM PAPEIS - BRADESCO	3.003.718,55	D	
7481.1.10.300.04	POUPANÇA BNB	89.693,75	D	
6371.1.10.300.05	APLICAÇÃO CAIXA ECONOMICA FEDERAL	292.495,87	D	
121.1.2	CLIENTES	6.236.084,08	D	23,75
131.1.20.1	DUPLICATAS A RECEBER DE CLIENTES	6.236.084,08	D	
5191.1.20.100.01	CLIENTES DIVERSOS	6.236.084,08	D	
181.1.3	OUTROS CRÉDITOS	4.947.457,92	D	18,84
191.1.30.1	ANTECIPAÇÕES A RECUPERAR	594,33	D	
5471.1.30.100.01	SALARIO FAMILIA	594,33		
281.1.30.8	TRIBUTOS A RECUPERAR/COMPENSAR	4.946.863,59	D	18,84
301.1.30.800.02	ICMS A RECUPERAR	1.900.535,87	D	
311.1.30.800.03	IRRF A RECUPERAR	292.904,97	D	
381.1.30.800.10	INSS A COMPENSAR	2.753.422,75		
531.1.5	ESTOQUE	8.314.081,46	D	31,66
541.1.50.1	MERCADORIAS, PRODUTOS E INSUMOS	8.314.081,46	D	
561.1.50.100.02	MATÉRIA-PRIMA	428.092,74	D	
591.1.50.100.05	PRODUTOS ACABADOS	7.885.988,72		
501.1.2	ATIVO NÃO-CIRCULANTE	1.470.973,47	D	5,60
881.2.3	INVESTIMENTOS	65.000,00	D	
951.2.30.2	TITULOS	65.000,00	D	
6361.2.30.200.01	TITULO DE CAPITALIZAÇÃO-BRADESCO	65.000,00		



111 1.2.4	IMOBILIZADO	1.405.973,47	D	5,35
112 1.2.40.1	IMÓVEIS	110.000,00	D	
113 1.2.40.100.01	TERRENOS	110.000,00	D	
116 1.2.40.2	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	30.937,00	D	0,12
117 1.2.40.200.01	MÓVEIS E UTENSÍLIOS	30.937,00	D	
118 1.2.40.3	MÁQUINAS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	1.522.338,93	D	5,80
119 1.2.40.300.01	MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	1.522.338,93	D	
120 1.2.40.4	VEÍCULOS	189.234,23	D	0,72
121 1.2.40.400.01	VEÍCULOS	189.234,23	D	
125 1.2.40.7	(-) DEPRECIAÇÕES, AMORT. E EXAUS. ACUMUL	446.536,69	C	1,70
126 1.2.40.700.01	(-) DEPRECIAÇÕES DE IMOVEIS	17.600,12	C	
127 1.2.40.700.02	(-) DEPRECIAÇÕES DE MÓVEIS E UTENSÍLIOS	12.374,86	C	
128 1.2.40.700.03	(-) DEPRECIAÇÕES DE MÁQUINAS, EQUIP. FER	353.483,71	C	
129 1.2.40.700.04	(-) DEPRECIAÇÕES DE VEÍCULOS	63.078,00	C	
149 2	PASSIVO	26.262.603,33	C	100,00
150 2.1	PASSIVO CIRCULANTE	5.307.020,29	C	20,21
164 2.1.3	FORNECEDORES	4.562.986,73	C	
165 2.1.30.1	FORNECEDORES NACIONAIS	4.562.986,73	C	
506 2.1.30.100.070	FORNECEDORES DIVERSOS	4.562.986,73	C	
169 2.1.4	OBRIGAÇÕES TRIBUTÁRIAS	620.161,09	C	2,36
170 2.1.40.1	IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES A RECOLHER	620.161,09	C	
173 2.1.40.100.03	ISS A RECOLHER	2.745,70	C	
176 2.1.40.100.06	IRPJ A RECOLHER	63.491,28	C	
177 2.1.40.100.07	CSLL A RECOLHER	211.240,53	C	
179 2.1.40.100.09	PIS A RECOLHER	36.840,68	C	
180 2.1.40.100.10	COFINS A RECOLHER	184.357,94	C	
513 2.1.40.100.26	ICMS ANTECIPAÇÃO TOTAL ST A RECOLHER	121.484,96	C	
185 2.1.5	OBRIGAÇÕES TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA	123.872,47	C	0,47
186 2.1.50.1	OBRIGAÇÕES COM O PESSOAL	77.706,30	C	
187 2.1.50.100.01	SALÁRIOS A PAGAR	77.706,30	C	
190 2.1.50.2	OBRIGAÇÕES SOCIAIS	46.166,17	C	0,18
191 2.1.50.200.01	INSS A RECOLHER	27.390,70	C	
192 2.1.50.200.02	FGTS A RECOLHER	7.056,10	C	
551 2.1.50.200.04	IRRF S/ SALARIO A RECOLHER	187,30	C	
640 2.1.50.200.06	FGTS RESCISORIO A RECOLHER	11.532,07	C	
242 2.3	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	20.955.583,04	C	79,79
243 2.3.1	CAPITAL SOCIAL	1.600.000,00	C	



244 2.3.10.1	CAPITAL SUBSCRITO	1.600.000,00	C	
245 2.3.10.100.01	CAPITAL INTEGRALIZADO	1.600.000,00	C	
264 2.3.5	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	19.355.583,04	C	73,70
265 2.3.50.1	LUCROS OU PREJUÍZOS ACUMULADOS	19.355.583,04	C	
266 2.3.50.100.01	LUCROS ACUMULADOS	19.355.583,04	C	



ÍNDICES ECONÔMICOS E FINANCEIROS

EXERCÍCIO 2022

ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE

Característica: quanto maior melhor

Ativo Circulante	24.791.629,86
dividido	
Passivo Circulante	5.307.020,29
VALOR	4,67

ÍNDICE DE LIQUIDEZ SECA

Característica: quanto maior melhor

Ativo Circulante	24.791.629,86
menos	
Estoque	8.314.081,46
dividido	
Passivo Circulante	5.307.020,29
VALOR	3,10

ÍNDICE DE LIQUIDEZ IMEDIATA

Característica: quanto maior melhor

Disponível	5.294.006,40
dividido	
Passivo Circulante	5.307.020,29
VALOR	0,998

ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL

Característica: quanto maior melhor

Ativo Circulante	24.791.629,86
mais	
Realizável a Longo Prazo	65.000,00
dividido	
Passivo Circulante	5.307.020,29
mais	
Passivo Não Circulante	
VALOR	4,68



ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

Característica: quanto menor melhor

Passivo Circulante	5.307.020,29
mais	
Passivo Não Circulante	
dividido	
Total do Ativo	26.262.603,33

Valor 0,20

ÍNDICE DE IMOBILIZAÇÃO

Característica: quanto menor melhor

Ativo Permanente	1.405.973,47
dividido	
Patrimônio Líquido	20.955.583,04

Valor 0,07

ÍNDICE DE RENTABILIDADE LÍQUIDA

Característica: quanto maior melhor

Lucro Líquido	9.808.112,81
dividido	
Receita Total	44.584.125,74

Valor 22,00

RETORNO SOBRE O PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Característica: quanto maior melhor

Lucro Líquido	9.808.112,81
dividido	
Patrimônio Líquido	20.955.583,04

Valor 46,80

Afonso Ivomar Cunha Monteiro

Contador CRC-CE 9302

Perito Contábil – SIPER 0369



AFONSO IVOMAR CUNHA MONTEIRO
Contador - Perito Contábil
CRC CE 9302
SIPER TJCE 0369

Fortaleza CE – CEP 60450-515
Fone: (85) 99996 4345 – E-mail: afonso.periciacontabil@outlook.com



Fortaleza, 21 de junho de 2023

Ao

Sr. Rogério Santos

PARECER TÉCNICO CONTÁBIL

OBJETIVO

O presente Parecer Técnico tem por objetivo apresentar análise contábil das demonstrações contábeis do exercício do ano de 2022, da empresa ATL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ 04302210/0001-95

As demonstrações contábeis são compostas pelos relatórios abaixo, e foram elaboradas pela Técnica em Contabilidade, Sra. Aila Saldanha Rangel, CRCCE 0122610-4:

Balanco Patrimonial

Demonstração do Resultado do Exercício

Demonstração dos Lucros e Prejuízos Acumulados

Demonstração do Fluxo de Caixa

Demonstração das Mutações do patrimônio Líquido

A empresa ATL SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES LTDA apresentou as demonstrações contábeis para fins licitatórios de execução de obras de engenharia.

LEVANTAMENTO DE DADOS

Os elementos analíticos que balizaram o presente Parecer Técnico, obedeceram as Normas Brasileira de Contabilidade, ditadas pelo Conselho Federal de Contabilidade, como também de informações extras que contribuíram para uma melhor compreensão do tema abordado. Foram analisadas as demonstrações contábeis acima citadas.



CRITÉRIOS UTILIZADOS



Utilizamos métodos de análise amplamente conhecidos abaixo citados:

- Análise das contas patrimoniais;
- Análise vertical de balanço patrimonial e demonstração do resultado do exercício;
- Análise de índices econômicos e financeiros.

Utilizamos também informações comparativas do segmento de construção civil, segmento este que a empresa ATL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA participa.

Os resultados apresentados neste trabalho, são estritamente analíticos, não representam acertos e erros, e sim um olhar mais aprofundado e criterioso no tema. O que for apresentado, será considerado INDÍCIO, porque a certeza somente poderá ser comprovada com uma AUDITORIA EXTERNA INDEPENDENTE, onde serão analisados todos os documentos que subsidiaram a elaboração das demonstrações contábeis.

RESULTADO DA ANÁLISE

1 – Balanço Patrimonial e suas contas:

- **CONTA ESTOQUES:** esta conta aumenta o ativo, e o excesso compromete a operação da empresa

No balanço patrimonial consta o valor de estoque de R\$8.314.081,46. Estoque são ativos que comumente são utilizados para revenda.

Na demonstração do resultado do exercício, a empresa apresenta uma receita de venda de produtos ou mercadorias no valor de R\$6.919.983,89. Se este valor for dividido por 12 meses do ano, teremos uma receita média mensal de R\$576.665,32.

QUESTIONAMENTO:

- Esclarecer se a empresa vende de mercadorias R\$576.665,32 em média por mês, porque ter no estoque R\$6.919.983,89 de mercadorias, que equivale a mais de 14 meses de venda?

O aumento da conta ESTOQUES, que faz parte do ativo, melhora o resultado da empresa, principalmente quando se analisa os índices de liquidez. Adiante veremos que os índices de liquidez da empresa são bastante elevados, bem acima da média geral das empresas do segmento.

Em contrapartida, na conta FORNECEDORES do passivo, o valor apresentado de R\$4.562.986,73, não reflete o volume de estoque, que é apenas um item do ativo circulante.

- **CONTA PATRIMÔNIO LÍQUIDO:** esta conta representa a diferença entre o ativo e o passivo da empresa, portanto, patrimônio líquido são todos os bens e direitos que uma empresa possui, como dinheiro em caixa e imóveis, menos suas obrigações, como dívidas.

No balanço patrimonial consta o valor de R\$20.955.583,04 como patrimônio líquido.

QUESTIONAMENTOS:

Esclarecer a contrapartida, ou seja, a aplicação do valor no patrimônio líquido nas contas do ativo.

Esclarecer o valor desproporcional do patrimônio líquido em relação ao total do passivo, equivalente a 79,80%.



Essa conta tem a contrapartida nas contas do ativo, ou seja, utilizada em disponibilidades, clientes, estoques e outras.

- **CONTA FORNECEDORES:** esta conta do passivo circulante, representa os valores devidos pela empresa, na aquisição de produtos e serviços a prazo. Esta conta tem peso importante quando da obtenção dos índices de liquidez.

No balanço patrimonial, consta R\$4.562.986,73 na conta fornecedores

QUESTIONAMENTO:

Esclarecer a desproporcionalidade desta conta em relação ao total do passivo, equivalente a 17,3%, enquanto o patrimônio líquido representa 79,80%.



2 – ÍNDICES ECONÔMICOS E FINANCEIROS

Os **indicadores de liquidez** são usados para mostrar a capacidade financeira de uma empresa. A partir deles, é possível entender como anda a relação entre receita, patrimônio e despesas de curto e longo prazo. A característica deste índice é quanto maior melhor.

- ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE:

Liquidez Corrente (LC), ou comum, é o indicador que mostra a capacidade da empresa para honrar seus **pagamentos no curto prazo**. Ele é o mais usado no dia a dia de um negócio e, por isso, deve ser atualizado com frequência para ser mais preciso.

Irei citar abaixo os índices de liquidez corrente de algumas empresas do segmento de construção civil, o mesmo segmento da ATL Serviços e Construções:

Construtora Direcional:

2017 – 1,7%
2018 – 1,6%
2019 – 1,4%

Construtora MRV:

2017 – 1,6%
2018 – 1,5%
2019 – 1,5%

Construtora Tenda :

2017 – 2,1%
2018 – 2,1%
2019 – 1,8%

Construtora Cyrela :

2017 – 2,1%
2018 – 2,3%
2019 – 2,1%

Fonte: Revista Econômica 2019

Monografia apresentada ao Departamento de Ciências Contábeis da Universidade Federal de Santa Catarina como um dos pré-requisitos para obtenção do grau de bacharel em Ciências Contábeis.

Analisamos também o balanço patrimonial do exercício de 2021 da Construtora Ferreira Guedes que atua no segmento de construção civil, especializada em obras públicas.

O índice alcançado foi de 2,03.

QUESTIONAMENTO:

Esclarecer o índice de 4,67% apresentado pela Construtora ATL Serviços e Construções, uma vez que estudos mostram que em empresas do mesmo segmento de construção civil, apresentam índices que não superam 2,5%.



Este questionamento está diretamente ligado ao questionamento que faço da conta patrimonial, FORNECEDORES, uma vez que esta conta tem um peso considerável na formação do índice.

CONCLUSÃO



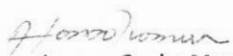
Concluimos nossa análise, na expectativa que os QUESTIONAMENTOS acima levantados tenham seus esclarecimentos. Na ausência, total ou parcial dos esclarecimentos, sugerimos que os Órgãos responsáveis pelos processos de licitações, contratem uma empresa de Auditoria Externa Independente, objetivando elaboração de Parecer Técnico, fundamentado na documentação que subsidiou a elaboração das Demonstrações Contábeis da Empresa ATL SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA, do exercício de 2022.

CÓDIGO DE ÉTICA DO PROFISSIONAL CONTADOR:

“Exercer a profissão com zelo, diligência, honestidade e capacidade técnica, observando as Normas Brasileiras de Contabilidade, e a legislação vigente, resguardando o interesse público, o interesse de seus clientes ou empregadores, sem prejuízo da dignidade e independência profissional.”

Apresentamos em anexo, transcrição fiel do Balanço Patrimonial e da Demonstração do Resultado do Exercício, além da apresentação de Índices Econômicos e Financeiros.

Atenciosamente,


Afonso Ivomar Cunha Monteiro

Contador CRC-CE 9302

Perito Contábil – SIPER 0369